



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 128/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.008739-2024-41

Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

Requerente: E.B.C.M.F.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao ofício 147/2024/GM-MME, bem como indagou qual é o status da tramitação desse pedido.

Resposta do órgão requerido

A Agência negou o acesso informando que os documentos se encontram em processo restrito referente ao Termo de Intimação (Documentos Preparatórios), com base no art. 7º, § 3º, da LAI; art. 3º e art. 55 do Decreto nº 7.724/2012; e art. 10, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 15 (Portaria nº 3.836/2016). Porém, avisou que o acesso poderia ser liberado desde que se apresente a documentação como procurador da empresa, anexando, procuração válida e carteira de identidade ou equivalente.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que os documentos são públicos e que eventuais trechos podem ser tarjados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Agência ratificou a negativa, ademais pontuou que, em decorrência dos eventos ocorridos em São Paulo, foi instaurado o Processo de Fiscalização nº 48500.003331/2024-72 na ENEL SP. Esse processo resultou na emissão do Termo de Intimação nº 0049/2024-SFT (48532.011302/2024-00), conforme a Resolução Normativa nº 846/2019, com o intuito de dar ciência sobre o Relatório de Falhas e Transgressões. Ressaltou que, a critério da Diretoria Colegiada da ANEEL, poderá ser recomendada a caducidade da concessão para avaliação do Ministério de Minas e Energia (MME). Esclareceu que tanto o processo quanto os documentos mencionados possuem grau de acesso restrito, por se encontrarem em fase preparatória, destacando que, após a conclusão da análise, observados o contraditório e a ampla defesa da concessionária, será emitido o ato decisório, momento em que o processo e seus relatórios poderão ser disponibilizados ao público em geral.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou a demanda.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Agência ratificou os termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido.

Análise da CGU

A GU acatou a negativa de acesso da recorrida, destacando que a LAI não proíbe divulgação de qualquer informação utilizada como fundamento de tomada de decisão antes da edição do ato ou decisão. Apenas estabelece a discricionariedade da Administração Pública para avaliar a conveniência de publicar ou não a informação antes da tomada de decisão. Assim, como qualquer decisão da Administração Pública, a negativa de acesso a um documento preparatório deve ser justificada, não estabelecendo a LAI uma restrição de acesso a todo e qualquer documento preparatório. A restrição de acesso somente será admitida se restar comprovado que a divulgação da informação tem potencial de prejudicar o andamento das investigações e a efetividade da decisão. Em outras palavras, o acesso ao documento/informação preparatória deve ser concedido quando verificado que a transparência da informação não prejudicará o ato decisório, caso contrário, a publicidade só será assegurada a partir da edição do ato decisório. Por fim, considerou que, após análise, observa-se, no caso em pauta, a existência dos dois riscos acima elencados, uma vez que a disponibilização do processo de fiscalização em andamento poderá expor indevidamente a empresa antes de uma conclusão do levantamento e da apuração dos fatos, além de poder prejudicar a efetividade da própria análise em curso e da tomada de decisão.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, na medida em que há declaração formal de que os dados requeridos carecem de disponibilidade, autenticidade e integridade, porque estão em revisão e validação por GT interno, trabalhos ainda sem prazo para conclusão, o que lhes atribui a característica de preparatórios para tomada de decisão ou produção de ato administrativo futuros, segundo dispõem o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c inciso XII do art. 3º e o art. 20, ambos do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

O recorrente reiterou o pedido sem apresentar argumentos. Assim, com fim à devida análise, realizou-se diligência junto à recorrida buscando verificar se as informações requeridas ainda estariam em condição de documentos preparatórios, haja vista que fazem parte de processo de fiscalização em andamento. Em retorno, a ANEEL respondeu:

(...) **o processo de fiscalização ainda não foi concluído**, permanece com tratativas entre a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica (SFT), a Procuradoria Federal e a Diretoria da ANEEL, **e ainda classificado como documento preparatório, de acordo com o art. 7º, § 3º, da LAI; art. 3º, inciso XII e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.**

(...) Não existe uma data exata para a conclusão dos trabalhos, mas o processo já foi distribuído para um dos diretores da Agência, que está tratando do assunto juntamente com outras unidades da ANEEL. Atualmente, possui o animus de tutelar **três principais riscos**:

a. **Risco ao Processo de Fiscalização** – inciso VIII, do art 23 da Lei 12.527/2011.

b) **Risco Financeiro à Empresa Fiscalizada**;

Se for divulgado antes da decisão final, viabiliza a especulação financeira de ativos em bolsa de valores com a utilização transversa da Lei de Acesso à Informação – LAI, para o fim de manipulação do valor das ações resultando em perceptível Risco Financeiro à Empresa Fiscalizada, como consequência da obtenção de informação privilegiada sobre, por exemplo, a possibilidade aplicação de multa que pode chegar a valores consideráveis.

c) **Risco de Segurança Nacional**.

A divulgação antecipada de documentos preparatórios pode resultar em perturbações na população em geral em face de informações incompletas e não confirmadas, com o risco de comoções públicas, que poderia fornecer os materiais necessários para disseminar o pânico na população, mediante o uso de "fake news" com informações incompletas e analisadas por pessoas leigas com os mais diversos fins eleitoreiros, econômicos, especulação imobiliária, etc.

Por se tratar de um assunto muito complexo, a análise se torna morosa, além de delicada, porém, conforme amplamente esclarecido por esta ANEEL, **a restrição é momentânea e os documentos serão disponibilizados após emissão de ato decisório final**, conforme rege o § 3º, do art 7º, da Lei 12.527/2011.

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, deve-se destacar que segundo a Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §3º, determina-se que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Logo, deve-se ponderar que no presente recurso, a ANEEL demonstrou que o processo de fiscalização está em andamento, e a divulgação antecipada das informações requeridas podem causar impactos negativos ao processo, bem como a terceiros. Assim, entende-se que a negativa de acesso está respaldada nos termos da Lei de Acesso à Informação e pelo Decreto nº 7.724/2012. Nesse âmbito, ressalta-se que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão do procedimento a que se referem. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487591** e o código CRC **7B522879** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)